



TC 021.351/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49) e Emanuel Lima de Oliveira (CPF: 002.095.713-06).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Emanuel Lima de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 29678/2014 (peça 4) firmado entre o FNDE e o Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1845/2022.

3. O Termo de compromisso 29678/2014 foi firmado no valor de R\$ 937.263,55, sendo R\$ 937.263,55 à conta do concedente, ou seja, seja contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/6/2014 a 30/1/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 187.452,71 (peça 6).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 19) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural.", no período de 1/6/2014 a 30/1/2017, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018.

6. O responsável arrolado na fase interna (peças 14 e 15) foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

7. No relatório (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.056,83, imputando-se a responsabilidade a Eunélio Macedo Mendonça, prefeito no



período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos; e Emanuel Lima de Oliveira, prefeito nos períodos de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de sucessor.

8. Em 30/8/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

9. Em 4/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 19/2/2018** (peça 4), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I).



14. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

Fase interna:

- a) notificação, emitida pelo sistema SigPC, ao Sr. Emanuel Lima de Oliveira, acerca da omissão (peça 15), **em 20/3/2018**;
- b) notificação por ofício, ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, acerca da omissão (peça 12, p. 3/4), **em 29/6/2018**;
- c) notificação ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, acerca da omissão (peça 12, p. 5/7), por meio de edital publicado **em 19/10/2018**;
- d) emissão do Relatório do Tomador (peça 20), confirmando as irregularidades apontadas pelo Parecer Financeiro, **em 16/8/2022**;
- e) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 27), em concordância com o Relatório de Auditoria da CGU (peça 24), que substanciou o Parecer da CGU e com este coincide no conteúdo, **em 3/10/2022**;
- f) emissão do Parecer da CGU (peça 26), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 31/10/2022**;
- g) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 1/8/2022**; e

Fase externa:

- h) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 5/10/2022**.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses acontecimentos, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/2/2018 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Emanuel Lima de Oliveira, por meio de notificação automática emitida pelo SigPC (peça 15), em 20/3/2018.

16.2. Eunélio Macedo Mendonça, por meio de edital (peça 12, p. 3/4), em 29/6/2018;

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 430.958,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
-------------	----------


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Emanuel Lima de Oliveira	033.952/2019-1 [TCE, aberto] 010.251/2022-7 [TCE, aberto] 005.210/2022-4 [TCE, aberto] 005.051/2022-3 [TCE, aberto] 030.072/2022-0 [TCE, aberto]
Eunélio Macedo Mendonça	030.072/2022-0 [TCE, aberto] 005.051/2022-3 [TCE, aberto] 010.251/2022-7 [TCE, aberto] 005.210/2022-4 [TCE, aberto] 013.164/2020-1 [TCE, aberto] 010.246/2017-7 [TCE, aberto] 033.547/2020-3 [TCE, aberto] 012.096/2022-9 [TCE, aberto] 029.128/2019-6 [TCE, encerrado] 025.484/2021-4 [TCE, aberto] 033.952/2019-1 [TCE, aberto] 004.099/2016-8 [REPR, encerrado] 007.405/2022-7 [CBEX, encerrado] 007.403/2022-4 [CBEX, encerrado] 025.709/2021-6 [CBEX, encerrado] 018.172/2018-0 [CBEX, encerrado] 018.171/2018-4 [CBEX, encerrado] 029.453/2018-6 [TCE, encerrado] 017.338/2016-6 [TCE, encerrado]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Emanuel Lima de Oliveira e Eunélio Macedo Mendonça eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 29678/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 19/2/2018.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar



contas dos valores transferidos por força do termo de compromisso 29678/2014, com vencimento do prazo para prestar contas em 19/2/2018.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

23.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

23.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 9.

23.1.3. Normas infringidas: Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

23.1.4. Débitos relacionados ao responsável Eunélio Macedo Mendonça:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2014	187.452,71	D
18/9/2019	9.395,88	C*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2023: R\$ 299.000,47

*Recolhimento de saldo via GRU (peça 9)

23.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

23.1.6. **Responsável:** Eunélio Macedo Mendonça.

23.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/1/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018.

23.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/1/2017.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.1.7. Encaminhamento: citação.

23.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural.", cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018.

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.2.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar



contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 19/2/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

23.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

23.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10, 11 e 18.

23.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

23.2.4. **Responsável:** Emanuel Lima de Oliveira

23.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 19/2/2018

23.2.4.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/1/2017.

23.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.2.5. Encaminhamento: audiência.

24. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citado o responsável Eunélio Macedo Mendonça, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Emanuel Lima de Oliveira, para apresentar razões de justificativa em relação à irregularidade descrita anteriormente.



Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Emanuel Lima de Oliveira e Eunélio Macedo Mendonça, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito relacionado somente ao responsável Eunélio Macedo Mendonça (CPF: 509.185.833-49), prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural.", no período de 1/6/2014 a 30/1/2017, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 9

Normas infringidas: Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2023: R\$ 299.000,47

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/1/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/1/2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) Realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir.

Responsável Emanuel Lima de Oliveira (CPF: 002.095.713-06), prefeito municipal no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2020 a 31/12/2024, na condição de sucessor:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escola 04 Salas, Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado Serra do Capim, S/Nº, Bairro Rural.", cujo prazo encerrou-se em 19/2/2018

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 10, 11 e 18

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 19/2/2018

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/6/2014 a 30/1/2017.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

f) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 19 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8